



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de dezembro de 2018

nº 1764 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 10

>> Resoluções, Instruções e Notas Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 21

>> Extratos Pág. 21

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01450/18

PROCESSO N.: 00198/17@

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Portaria n. 2440/2015-

GAB/SEDUC) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação

- SEDUC - Processo n. 01-1601- 06676/2015, no intuito de apurar

possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados

por meio do Programa de Assistência Financeira PROAFI/2014 à

Coordenadoria de Educação do Município de Ouro Preto do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Genedite Rodrigues Torres, CPF n. 408.361.002-63

Coordenadora Regional de Educação de Ouro Preto do Oeste

Cleibiane Ventura Santana, CPF n. 913.152.122-34

Presidente da Comissão de Compras

Mércia Dutra Machado Torres, CPF n. 694.407.942-91

Secretária da Comissão de Compras

Cristiele Pereira Bosso, CPF n.056.349.789-04

Membro da Comissão de Compras

Teresa Maria da Silva Bulian, CPF n. 732.500.237-87

Presidente da Comissão de Recebimento de Material e Serviços

Luzia Ferreira de Souza, CPF n. 498.971.102-59

Secretária da Comissão de Recebimento de Material e Serviços

João Nogueira do Nascimento, CPF n.142.998.872-04

Membro da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: 21ª, de 20 de novembro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Estadual de Educação, visando à análise de supostos danos ao erário decorrentes de possíveis irregularidades na prestação de contas de suprimento de fundos repassado à servidora Genedite Rodrigues Torres – Coordenadora Regional de Educação de Ouro Preto do Oeste/RO, para a execução do evento "Formatura do Curso de Formação Inicial de Professores Indígenas ao Magistério"

2. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Extinção do feito, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, ensejando, em consequência, o arquivamento.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, visando à análise de supostos danos ao erário decorrentes de possíveis irregularidades na prestação de contas de suprimento de fundos repassado à servidora Genedithe Rodrigues Torres – Coordenadora Regional de Educação de Ouro Preto do Oeste/RO, para a execução do evento Formatura do Curso de Formação Inicial de Professores Indígenas ao Magistério, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, consistente em inexistência de indícios de dano ao erário.

II – RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação para que, doravante:

2.1 - Abstenha-se de promover/custear eventos de formatura a alunos da rede pública estadual de ensino, independentemente da natureza do curso, sob pena de sujeitar-se à cominação das penalidades legais;

2.2 - Ao deliberar sobre a transferência/repasso de recursos públicos, observe os termos contidos na Lei Estadual n. 872, de 1999, Lei Estadual n. 3.350, de 2014, e demais normas aplicáveis à espécie, para servidores públicos estaduais, na forma de Suprimento de Fundos, seja as Unidades Executoras regulamentadas pela legislação do PROAFI.

III – NOTIFICAR a senhora Genedithe Rodrigues Torres, admoestando-a para que, doravante, ao ser designada como beneficiária de eventual repasse de recursos públicos por meio de “suprimento de fundos”, atente-se para os preceitos estabelecidos na Lei Federal n. 8666, de 1993, Lei Estadual n. 872, de 1999, Decreto Estadual n. 10.851, de 2013 e Decreto Estadual n. 20.365, de 2015, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 103, inciso II da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01444/18

PROCESSO: 04087/08-TCE/RO (Volumes I ao IX).
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Contrato nº. 092/PGE/2008 - construção do bloco administrativo nº 01 (Rio Guaporé) no Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).
UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF n. 206.893.576-72), Diretor Geral do DER/RO;
Alceu Ferreira Dias (CPF: 775.129.798-00), Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;
Abelardo Townes de Castro Neto (CPF: 014.791.69765-), Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DEOSP;
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Mirvaldo Moraes de Souza (CPF: 220.215.582-15), ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO;
Emanuel Marques Santana (CPF: 078.693.551-00), Chefe da Assessoria do Controle Interno do DEOSP;
Crystyanderson Serrão Barbosa (CPF: 692.663.442-49), integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP;
Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque (CPF: 653.101.952-20), membro da comissão de fiscalização do DEOSP;
Engcom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 33.383.829/0001-70), Contratada.
ADVOGADOS: Felipe Roberto Pestana, OAB/RO 5077;
Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208;
Daniele Meira Couto, OAB/RO 2400;
Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO 4464;
Beatriz Veiga Cidin, OAB/RO 2674;
Andrey Cavalcante, OAB/RO 303-B;
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458;
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO 3193;
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923;
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO 5087;
Juliene Janones Manfredinho, OAB/RO 4839.
REL. ORIGINÁRIO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
REL. PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: II
SESSÃO: 21ª Sessão da 1ª Câmara, de 20 de novembro de 2018.

VOTO SUBSTITUTIVO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº. 092/PGE/2008 - CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO Nº 01 (RIO GUAPORÉ) NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA). MEDIÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA PELO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (DEOSP). PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E BOA-FÉ NO ATO DE MEDIÇÃO. CONSTATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E DO PLENO FUNCIONAMENTO DOS ELEVADORES PELO PRÓPRIO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. VALOR DIMINUTO NO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, CELERIDADE E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DE CONTROLE.

1. Há presunção de legitimidade, veracidade e boa-fé nas informações constantes do ato de medição – que atestou a realização dos serviços de engenharia mecânica para acompanhamento da climatização e do transporte vertical de elevadores – quando a própria Corte de Contas, em inspeção física, constata a devida execução do objeto principal (elevadores), inclusive aferindo o devido funcionamento. Nestes casos, a contrario sensu, os indícios são no sentido da execução dos serviços assessoriais de engenharia mecânica, pois, sem existir a comprovação de que eles tenham sido prestados doutra maneira, entende-se que não se teria viabilizado o serviço principal (instalação dos elevadores).

2. Nos casos em que sejam frágeis os elementos indicativos de dano ao erário, bem como em que o valor apontado seja considerado diminuto no contexto da contratação, não se justifica a atuação da Corte de Contas por ausência de interesse de agir, pois os custos com a continuidade da instrução podem se revelar superiores aos eventuais resultados obtidos, de modo que os autos devem ser arquivados sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, eficiência, celeridade, economia processual e seletividade das ações de controle.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade da execução do Contrato nº 092/08, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO e a Empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., tendo por objeto a construção do Bloco Administrativo n. 1 (Rio Guaporé), no Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, em:

I – Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito – diante da falta de interesse de agir desta Corte de Contas relativamente à apuração de fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, pois, hodiernamente, inviabilizaria a garantia do Devido Processo Legal, com os corolários do contraditório e da ampla defesa; considerando que os cursos com eventual processo de Tomada de Contas Especial (TCE) seriam superiores aos eventuais resultados obtidos, visto que os valores relativos às tomadas trifásicas são diminutos no contexto do Contrato nº 092/08; e, ainda, tendo em vista que a Unidade Técnica, no Processo n. 04201/09-TCE/RO, aferiu a prestação dos serviços principais (instalação dos elevadores no Bloco Administrativo – Rio Guaporé – no Palácio Rio Madeira), o que direciona, via de consequência, pela realização dos serviços assessoriais de engenharia mecânica – com fulcro nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como em garantia aos princípios da racionalização administrativa, eficiência, celeridade, economia processual e seletividade das ações de controle;

II – Determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF n. 206.893.576-72, ou a quem lhe vier a substituir, que notifique a empresa Engecon Engenharia Comércio e Indústria Ltda., no sentido de que esta promova os reparos necessários quanto à impermeabilização do reservatório superior, tendo em vista as infiltrações na laje de fundo detectadas, na forma pontuada no item III da análise do relatório técnico de fls. 3341/3344;

III – Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que o atual Diretor Geral do DER/RO, senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou a quem lhe vier a substituir, comprove a esta Corte de Contas a adoção da medida disposta no item II deste acórdão, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais prejuízos causados em face da omissão;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Diretor Geral do DER/RO, senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, bem como aos senhores Alceu Ferreira Dias, Lúcio Antônio Mosquini, Abelardo Townes de Castro Neto, Ubiratan Bernardino Gomes, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretores Gerais do DER/RO; Mirvaldo Moraes de Souza, Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO; Emanuel Marques Santana, Chefe da Assessoria do Controle Interno do DEOSP; Crystyanderson Serrão Barbosa, integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP; Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque, membro da comissão de fiscalização do DEOSP; e à empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., Contratada, bem como aos representantes legais e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo

no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, comprovado o atendimento à determinação presente no item II deste acórdão, adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3896/18 (PCe)
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Recurso Administrativo. Reforma da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0918/2018 indeferiu Pedido do servidor aposentando por invalidez para o exercício de qualquer atividade profissional.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0183/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO POR FORÇA DOS ARTIGOS 147 E 153, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. ARQUIVAMENTO.

1. A manifesta intempestividade do Recurso Administrativo interposto com fundamento nos artigos 147 e 153 da Lei Complementar nº 68/92 autoriza o arquivamento dos autos, ante o não conhecimento do recurso.

2. O Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 89, § 2º, do Regimento Interno.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, contra a Decisão Monocrática DM-GP-TC 00918/18, que indeferiu o Pedido de Tutela antecipada para que fosse autorizado o exercício de qualquer trabalho, conforme trecho a seguir transcrito:

/.../

Ante o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado por Leandro Fernandes de Souza, haja vista a ausência dos pressupostos válidos para a concessão da pretensão;

II – Determinar à Assistência Administrativa que:

A) Publique a presente decisão, que servirá de ciência ao interessado;

B) Expeça ofício do teor da presente decisão ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, competente para julgar a ação judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001, e, ainda, ao Superintendente da Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ao Gerente do Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia, aos médicos que atestaram o laudo pericial n. 27.261/2018, Dr. Hamilton Ferreira Teixeira, Dra Lúcia Helena Pereira Altomar e Dr. Petermame, finalmente, à Presidente do IPERON;

III – Junte-se à presente decisão cópia das perícias judiciais realizadas, respectivamente, pelo médico Sebastião Campos, CRM 557/RO, que contraindica o retorno do interessado às atividades laborais, bem como pelo médico perito Lucas Levi Gonçalves Sobral, que atestou a presença de labilidade emocional afetada, transtorno adaptativo, sinais compatíveis com transtorno do humor e bipolaridade;

/.../

2. Inconformado, o servidor aposentado, Leandro Fernandes de Souza, interpôs o presente Recurso Administrativo, em face da Decisão Monocrática supramencionada, com pedido de tutela antecipatória, para que seja autorizado o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com fundamento no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, sustentando que o seu indeferimento pode causar lesão grave e de difícil reparação, diante do seu estado de penúria.

3. Pois bem. O cabimento do presente Recurso tem sua exegese no artigo 147 da Lei Complementar nº 68/92, que fixa o prazo recursal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão decorrida.

4. Citada Lei Complementar assegura ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer das decisões à autoridade competente para decidir. Destaca-se:

Art. 141 - É assegurado ao servidor, requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 142 - O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Art. 143 - Cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser decididos dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período, em caso de diligência.

Art. 146 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos, sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhum recurso pode ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 3º - O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente esteja imediatamente subordinado.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que sejam providos, porém, dão lugar às reitificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 147 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

5. Cabível na espécie o recurso administrativo, portanto, dirigido à autoridade imediatamente superior, sem efeito suspensivo, com prazo de 30 dias para sua interposição.

6. A Decisão recorrida foi disponibilizada no DoeTCE-RO nº 1725, de 4.10.2018, considerando-se publicada em 5.10.2018 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte à publicação, ou seja, dia 8.10.2018 (segunda-feira).

7. Dessa forma o prazo para propositura do recurso encerrou-se em 6.11.2018 e o Recorrente protocolizou o Recurso Administrativo apenas em 26.11.2018, após o término do interregno legal, conforme demonstrado na Certidão Técnica à fl. 8-v.

8. A intempestividade do recurso é uma das causas que impõe o seu não conhecimento, e, por conseguinte, o imediato arquivamento dos autos, dispensando o exame dos demais requisitos de constituição e validade do processo.

9. Neste caso, perfeitamente possível o arquivamento sumário, nos termos do artigo 89, § 2º, do diploma regimental desta Corte de Contas, o qual possibilita ao Relator decidir monocraticamente pelo não conhecimento do recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.

10. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Não Conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo senhor Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, contra a Decisão Monocrática DM-GP-TC 00918/18, prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente deste Tribunal de Contas, no Documento 09544/2018, tendo em vista a manifesta intempestividade do presente Recurso, nos termos dos artigos 147 e 153, ambos da Lei Complementar nº 68/92;

II – Arquivar o presente processo, com fundamento nos artigos 89, § 2º, e 91, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, encaminhe a Secretaria de Processamento e Julgamento para a expedição dos atos oficiais necessários ao arquivamento do feito, na forma da legislação vigente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01442/18

PROCESSO: 00489/18/TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital nº 001/2018 relativo ao Processo Seletivo Simplificado – SEMFAP.
 UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis.
 RESPONSÁVEL: Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis – CPF nº 198.198.112-87.
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 21ª Sessão da 1ª Câmara em 20 de novembro de 2018
 GRUPO: II

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.
 IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ILEGALIDADE SEM
 PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se ilegal o edital, quando não são atendidos os ditames previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital nº 001/2018 relativo ao Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis com o objetivo de contratar pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, profissionais para as seguintes funções: Professor Pedagogo, Cozinheiro, Zelador, Enfermeiro, Odontólogo, Médico Ultrassonografista, Médico Clínico Geral, Médico do Trabalho, Técnico de Enfermagem, Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Médico Veterinário, em virtude da necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMC/2012, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, com vistas à contratação temporária de profissionais para as seguintes funções: Professor Pedagogo, Cozinheiro, Zelador, Enfermeiro, Odontólogo, Médico Ultrassonografista, Médico Clínico Geral, Médico do Trabalho, Técnico de Enfermagem, Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Médico Veterinário, pois, ainda que tenham ocorrido às ilegalidades abaixo dispostas, não é razoável declarar a nulidade do edital em comento, em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas e da boa-fé, devendo os candidatos que prestaram o serviço de boa-fé receberem todos os direitos trabalhistas a eles inerentes:

- a) infringência ao princípio da impessoalidade e razoabilidade por não prever como primeiro critério de desempate previsto no art. 27 da Lei nº 10.741/03;
- b) violação ao princípio do contraditório, da isonomia e razoabilidade (art. 5º, LV e art. 37 da CF/88) ao restringir o acesso às inscrições de forma presencial, além da interposição de recursos; e
- c) violação ao princípio da razoabilidade pelo certame prever prazo demasiadamente longo para a duração dos contratos de trabalho.

II – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Município de Alto Alegre dos Parecis que, nos próximos editais de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, adote as medidas abaixo dispostas, sob pena de

multa na forma do art. 55, II e IV da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) inclua como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), em segunda ordem, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, por último, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, maior tempo de experiência e outros;
- b) adote medidas que possibilitem o recebimento de inscrições e recursos também via internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos ao certame, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e do contraditório; e
- c) estabeleça prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior àquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

III – Multar no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o senhor Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, CPF nº 198.198.112-87, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das irregularidades elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item I deste acórdão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas no item III, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

V – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado este acórdão sem o recolhimento da multa descrita no item III, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Alertar o atual Gestor do Município de Alto Alegre dos Parecis para que evite a deflagração de Processos Seletivos Simplificados de contratação temporária, por ser um meio de contratação utilizada apenas em casos excepcionais, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, visto que a regra é a realização de Concurso Público, conforme o inciso II do referido artigo, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados de vícios e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

VII – Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na qualidade de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, comunicando da disponibilidade do seu inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

00248/17 nos autos do processo n. 02064/11/TCE-RO, em razão de indícios de dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01443/18

PROCESSO: 02487/17-TCE/RO (Volumes I a V).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão AC2-TC 00248/17, nos autos do processo originário n. 02064/11/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste/RO.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de diárias no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos (CPF n. 457.511.022-15) Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste; Valmir Santos Souza (CPF n. 694.439.392-15) Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste; Valmir Gonçalves Azevedo (CPF n. 614.564.892-91) Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: II.
SESSÃO: 21ª Sessão da 1ª Câmara, em 20 de novembro de 2018.

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO.
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A
DIÁRIAS, ADIANTAMENTOS E PASSAGENS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

1. É obrigatório para aquele que utiliza e administra dinheiros, bens e valores públicos, a prestação de contas, dever que se impõe ao servidor ou agente político, em obediência à preceitos estabelecidos no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como aos ditames do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64.
2. A ausência de finalidade pública em relação concessões de diárias, adiantamento e passagens, contraria à finalidade pública materializada no caput do art. 37 da Constituição Federal.
3. O recebimento de diárias acima do previsto em lei, acarreta a inobservância ao Princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, o qual deve nortear e pautar toda a atuação da Administração Pública.
4. Diante de irregularidades com grave infração à norma legal, que ensejam dano ao erário, deve-se julgar a Tomada de Contas Especial como irregular, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96.
5. Ocorre a prescrição da pretensão punitiva dos atos fiscalizados quando transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação efetivada nos autos originários (Representação) e a nova citação dos responsáveis no âmbito dessa TCE, nos termos do art. 1º c/c § 2º, inciso I, da Lei n. 9.873/1999, aplicada aos processos desta Corte com fundamento no Acórdão APL-TC 00380/17, ratificado pelo Acórdão APL-TC 00075/18.
6. Irregularidade das Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio do Acórdão AC2-TC

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária de Representação ofertada pela Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, com vista em apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias, adiantamentos e passagens no Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES, de responsabilidade dos senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e Valmir Santos Souza, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154/96, em face das seguintes impropriedades:

I.1. De responsabilidade do senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:

a) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de R\$552,90 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), constituídas por meio dos processos administrativos nº 033/09, 037/09, 045/09, 063/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 025/10, 027/10, 054/10 e 099/10, haja vista a insuficiência de documentos apresentados, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

b) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão da ausência de finalidade pública das despesas constituídas por meio dos processos administrativos nº 063/09, 014/10, 017/10, 032/10, 072/10, 111/10 e 115/10, sendo R\$6.319,40 (seis mil trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) a título de diárias, R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) a título de adiantamentos e R\$1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais) referente a despesas com passagens, causando prejuízo no montante de R\$8.075,20 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

c) Infringência ao princípio da legalidade inserto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, por conceder a si mesmo e, consequentemente, receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal n. 452, de 14 de março de 2005 (vigente à época dos fatos), na forma dos processos administrativos nº 037/09, 043/09, 045/09, 066/09, 070/09, 075/09, 079/09, 083/09, 010/10, 025/10, 027/10 e 054/10, causando prejuízo no montante de R\$12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

I.2. De responsabilidade do senhor Valmir Santos Souza, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste:

a) Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.320/64, por deixar de prestar as contas das despesas realizadas a título de adiantamento no montante de R\$461,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), constituídas por meio dos processos administrativos nº 043/09, 045/09, 075/09, 010/10, 035/10 e 044/10, sendo que aquele valor deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

b) Infringência ao princípio da legalidade inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal, por receber diárias acima do valor previsto no Anexo único da Lei Municipal nº 452, de 14 de março de 2005 (vigente à época dos fatos), na forma dos processos administrativos nº 043/09 e 045/09, causando prejuízo no montante de R\$1.985,98 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o qual deverá ser devidamente restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

II. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária de Representação ofertada pela Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste, com vista em apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias, adiantamentos e passagens no Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – IMPRES, de responsabilidade do senhor Valmir Gonçalves de Azevedo, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em face da seguinte impropriedade:

a) Infringência aos arts. 12, 13, inciso I, 21, 22, 40 e 46, todos, da Lei Municipal n. 451/2005, por deixar de efetuar registros contábeis referente à concessão de adiantamento à servidores que não prestaram contas no prazo devido, bem como por não tomar providência para abertura de sindicância nos termos da legislação e o consequente desconto em folha de pagamento do valor correspondente;

III. Imputar débito ao senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, no valor histórico total de R\$21.306,18 (vinte e um mil trezentos e seis reais e dezoito centavos), o qual, corrigido monetariamente conforme as datas dispostas no Quadro 8 da fundamentação deste acórdão, e acrescido de juros de mora, até outubro de 2018, e ainda com o devido desconto dos valores já recolhidos pelo interessado, conforme delineado nos fundamentos do Voto, corresponde ao montante de R\$73.020,00 (setenta e três mil e vinte reais), em razão da infringência descrita no item I.1 do dispositivo desta Decisão;

IV. Imputar débito ao senhor Valmir Santos Souza, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, no valor histórico total de R\$2.446,98 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), o qual, corrigido monetariamente conforme as datas dispostas no Quadro 9 da fundamentação deste acórdão, e acrescido de juros de mora, até outubro de 2018, e acrescido de juros de mora, até outubro de 2018, e ainda com o devido desconto dos valores já recolhidos pelo interessado, conforme delineado nos fundamentos deste Voto, corresponde ao montante de R\$7.450,70 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos), em razão da infringência descrita no item I.2 do dispositivo deste acórdão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e Valmir Santos Souza recolham as importâncias consignadas nos itens III e IV aos cofres do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI. Deixar de sancionar os senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e Valmir Santos Souza, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e Valmir Gonçalves de Azevedo, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis, na forma do art. 1º c/c §2º, inciso I, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação efetivada nos autos de Representação e nova citação no âmbito dessa TCE;

VII. Dar conhecimento deste acórdão aos senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste; Valmir Santos Souza, Ex-Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste e Valmir Gonçalves de Azevedo, Ex-Contador do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02257/2018/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Edcarlos do Santos - Vereador-Presidente
CPF: 749.469.192-87
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0184/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Edcarlos do Santos, na condição de Vereador-Presidente.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 694715, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0556/2018-GPEPSO (ID=697527), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Edcarlos do Santos.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas)

categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 4986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Edcarlos do Santos - CPF: 749.469.192-87, na condição de Vereador-Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício 2017, ao Senhor Edcarlos do Santos - CPF: 749.469.192-87, na condição de Vereador-Presidente;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01451/18

PROCESSO N.: 01664/2010-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício 2009
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10
Atual Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 21ª, de 20 de novembro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 121/2018-GCBAA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Verificação de cumprimento das determinações contidas no item II da Decisão Monocráticas n. 121/2018-GCBAA.

2. Descumprimento de Decisão.

3. Multa.

4. Reiteração de Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes do item II da DM-121/2018- GCBAA, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro e Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto.

II – MULTAR Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento das determinações constantes do item II da DM-121/2018- GCBAA.

III - MULTAR Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento das determinações constantes do item II da DM-121/2018- GCBAA.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n.

194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

VI - DETERMINAR, via ofício, a Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo Municipal e a Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto, ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste acórdão, enviem a esta Corte de Contas informações atualizadas e detalhadas sobre o débito, objeto dos autos, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente, se houver, sob pena de nova aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

VII - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01452/18

PROCESSO: 03036/17
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão AC2-TC 581/17 - 2ª Câmara – Autos n. 00830/17 (Processo Originário n. 00092/13. Apenso: Processo n. 02319/18)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68
Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479
Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996 Integrantes do Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, inscrito na OAB, Seccional de Rondônia, sob n. 031/2014, e CNPJ n. 21.247.160/0001-00
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 21ª, de 20 de novembro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I,

E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). NO MÉRITO PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. SEGUIMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELA DECISÃO N. 189/2014-2ª CÂMARA.

1. A conversão do feito em Tomada de Contas Especial é mero requisito de procedibilidade objetivo que se volta para a matéria fiscalizada (diante de indícios de dano ao erário) e não aos sujeitos do processo.
2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
3. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.
4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, provido para reformar o acórdão impugnado, dando-se regular seguimento à Tomada de Contas Especial iniciada pela Decisão n. 189/2014-2ª Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão AC2-TC 581/17 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 00830/17, cujo processo originário é o de n. 00092/13, e tem como apenso o Processo n. 02319/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, para reformar o acórdão impugnado, que anulou o Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 002/2016/GCWCSC (fls. 805/807 dos autos n. 0092/2013/TCE-RO), por suposto descumprimento do artigo 44 da LC n. 154/96, dando-se regular seguimento à Tomada de Contas Especial iniciada pela Decisão n. 189/2014-2ª Câmara (fls. 654/655 dos autos n. 0092/2013/TCE-RO), tendo em vista que a conversão do feito em TCE é mero requisito de procedibilidade objetivo que se volta para a matéria fiscalizada (diante de indícios de dano ao erário) e não aos sujeitos do processo, inexistindo qualquer prejuízo ao Peticionante – Senhor Sérgio Luiz Pacífico, decorrente da decisão de definição de responsabilidade.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente e demais interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada, inclusive no tocante à redistribuição do feito, ante ao impedimento declarado, constante na Certidão de Impedimento (ID 617383).

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou impedimento, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO

ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005624/2018
INTERESSADO: JAMES PAIVA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 1125/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento suscrito pelo servidor James Paiva de Siqueira, analista de informática, matrícula 517, lotado na Central de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado, (ID 0043963).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – segesp, por meio da instrução processual n. 336/2018 (ID 0044241) ao opinar pelo deferimento do pedido, informou que o servidor juntou aos autos os documentos necessários à percepção do benefício pleiteado, conforme exigência prevista na Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

3. Outrossim, alerta, que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da lei n. 995/2001.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da orientação normativa n. 001/2016/TCE-RO.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

7. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, restando ao servidor a obrigação de apresentar, anualmente, o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento, na forma do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 68/2010/CSA/TCE, acrescido pela Resolução n. 217/2016/TCE-RO

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O servidor que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá apresentar, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas comprovante de quitação referente ao período, sob pena de cessação da percepção do benefício de saúde condicionado e devolução dos valores recebidos e não comprovados”.

13. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor James Paiva Siqueira para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

14. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005605/2018
INTERESSADO: CLEILDO GOMES DA SILVA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 1124/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento suscrito pelo servidor Cleildo Gomes da Silva, assistente de tecnologia da informação, cadastro 990560, lotado na Central de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado, (ID 0043799).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – segesp, por meio da instrução processual n. 342/2018 (ID 0044718) ao opinar pelo deferimento do pedido, informou que o servidor juntou aos autos os documentos necessários à percepção do benefício pleiteado, conforme exigência prevista na Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

3. Outrossim, alerta, que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da lei n. 995/2001.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da orientação normativa n. 001/2016/TCE-RO.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

7. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, restando ao servidor a obrigação de apresentar, anualmente, o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento, na forma do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 68/2010/CSA/TCE, acrescido pela Resolução n. 217/2016/TCE-RO

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O servidor que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá apresentar, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas comprovante de quitação referente ao período, sob pena de cessação da percepção do benefício de saúde condicionado e devolução dos valores recebidos e não comprovados”.

13. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Cleildo Gomes da Silva para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

14. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO

Processo: 792/2018
Interessado: Vanessa Correa da Rocha
Assunto: Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 1062/2018-GP (REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTA CONTRATUAL. ATRASO. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

1. À luz de atraso no cumprimento de obrigações fixadas em sede de contrato administrativo, é lícito/razoável aplicar ao contratado a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Trata-se de recurso elaborado pela empresa Vanessa Correa da Rocha em face de decisão administrativa que, por conta de atraso no fornecimento de parte do objeto relativo ao contrato administrativo n. 45/2017, aplicou-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 2.583,16, com suporte na alínea a do inciso II do item 12.1 do aludido contrato e no art. 12, II, da Resolução n. 141/2013.

Com efeito, o recorrente afirma que o atraso na entrega do objeto ocorreu em razão da desídia de fornecedores de componentes e do serviço de transporte (fato de terceiro); o que, sustenta, excluiria a sua culpa/responsabilidade na hipótese.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo reconhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que não reconheceu excludente de culpabilidade, a exemplo de fato de terceiro.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido – multa – em razão de atraso de vinte e seis dias no cumprimento de obrigações que lhe foram impostas no contrato administrativo n. 45/2017/TCE-RO.

Agora, em sede de recurso, o recorrente apenas afirma que o atraso havido se deu por culpa de terceiro (fornecedor/transportador).

Em outras palavras, o recorrente não fez prova no sentido de que sua culpa/responsabilidade deva ser afastada ou mitigada, uma vez que não demonstrou que houve caso fortuito, força maior, culpa de terceiro etc.

Logo, não acolho o pedido do recorrente, uma vez que restou configurada falta (atraso injustificado) quando do cumprimento de obrigações previstas no contrato em comento.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, nego provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.583,16 – que representa 8,58% do valor do contrato executado em atraso – à empresa Vanessa Correa da Rocha -, por conta de atraso de vinte e seis dias não justificado na execução do contrato administrativo n. 45/2017/TCE-RO; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que adote as medidas necessárias à execução desta decisão, e, após, arquite o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 268/2018/TCE-RO

Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização e padronização dos ritos processuais no Tribunal;

CONSIDERANDO a importância do contínuo aperfeiçoamento do planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em especial em decorrência do aprendizado organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico 2016/2020 e nos planos de nível tático e operacional da Secretaria-Geral de Controle Externo;

CONSIDERANDO a necessidade de regras que disciplinem a Programação Anual de Fiscalizações e os instrumentos de fiscalização; e

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo n. 03758/18;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Programação Anual de Auditorias e Fiscalizações.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – Planos Institucionais: o Plano estratégico, o Plano de controle externo, o Plano integrado de controle externo e os Planos diretores (setoriais);

- II – Plano Estratégico: o conjunto de objetivos, indicadores e iniciativas estratégicas que norteiam a atuação do Tribunal de Contas de Estado de Rondônia para cumprimento da missão institucional e alcance da visão de futuro almejada, com uma periodicidade de 5 anos, além de orientar os demais planos institucionais;
- III – Plano de Controle Externo: planejamento em nível tático das ações de Controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; possui periodicidade bienal e contém alinhamento ao plano estratégico e define as diretrizes, as linhas de ação e outros elementos necessários para orientar as atividades de controle externo; e
- IV – Plano integrado de controle externo: plano operacional anual, compreendendo:
- a) Planos Diretores (setoriais): conjunto prioritário de programas, projetos, ações e atividades a serem desenvolvidos por cada unidade técnica para viabilizar a execução dos planos de nível estratégico e tático, com periodicidade anual;
 - b) Programação Anual de Fiscalizações: conjunto de fiscalizações selecionadas pelas unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, constituindo-se na definição das fiscalizações que serão realizadas pela instituição, considerando todas as ações de controle que devem ser executadas, de maneira integrada, e as ações de capacitação necessárias para lhes dar suporte;
 - c) Plano Anual de Análise de Contas: conjunto de prestação de contas apresentadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentado em resolução própria (Res. 139/2013/TCERO). Incorpora-se ao plano a atividade de seleção e classificação do tipo de análise empreendida nas prestações de contas anuais; e
 - d) Atividades de Controle Externo: é o conjunto de ações de controle que envolve análise e instrução processual, desenvolvimento de competências, gestão e suporte, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo.
- V – Ação de controle: fiscalização ordinária realizada pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, diligências, exame de editais e atos sujeitos a registro, fiscalização de atos e contratos, levantamentos, acompanhamentos, monitoramentos, tomada e apreciação de contas especial e ordinária, entre outros definidos na legislação incidente);
- VI – Diretrizes do controle: são as linhas gerais que orientam as linhas de ação do controle externo, a partir dos objetivos estratégicos;
- VII – Linhas de ação do controle externo: são elementos direcionadores necessários para orientar as atividades do controle externo;
- VIII – Fiscalizações: ações que evidenciam o poder-dever de vigilância, exame, apuração e verificação de situações, atos e fatos, junto dos órgãos a que a lei atribui a necessidade e respectiva função de exercer o controle público;
- IX – Instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, inspeção, auditoria e monitoramento;
- X – Benefício das ações de controle externo: resultado das ações de controle externo, podendo ser expresso em termos financeiros ou não; e
- XI – Critérios de seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o risco, a materialidade e a relevância.
- a) risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;
 - b) materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos;
 - c) relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada; e
 - d) oportunidade: pertinência de se realizar a ação de controle em determinado momento, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para a sua execução.
- XII – Custo da fiscalização: soma dos recursos despendidos pelo Tribunal na fiscalização, incluindo a remuneração bruta da equipe em todas as fases da fiscalização, as diárias e passagens, as indenizações, as restituições, os suprimentos de fundos e outras despesas de qualquer ordem;
- XIII – Instrução técnica: atividade realizada por profissional do controle externo, materializada em documento físico ou eletrônico, com o propósito de emitir opinião ou parecer técnico para apreciação de contas e julgamento de processos referentes aos órgãos, entidades e agentes que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e para o pronunciamento acerca de matéria que, por exigência legal, deva ser objeto de sua manifestação;
- XIV – Objetivo da fiscalização: declaração precisa do que a fiscalização pretende realizar e/ou da questão fundamental que deverá ser esclarecida; e
- XV – Objeto da fiscalização: programa, atividade, projeto, processo, sistema sujeito a fiscalização.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 3º. O sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) observará o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. O sistema de planejamento orienta-se por diretrizes de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, accountability e cultura orientada a resultados.

Art. 5º. O sistema de planejamento consiste em um conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas, iniciativas e ações que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, os planos institucionais que compreendem o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo são o Plano Estratégico, Plano de Controle Externo, Plano Integrado de Controle Externo e o Plano Diretor (setorial).

Art. 6º. São níveis do sistema de planejamento:

I - Nível estratégico, traduzido no Plano Estratégico;

II - Nível tático, traduzido no Plano de Controle Externo; e

III - Nível operacional, traduzido no Plano Integrado de Controle Externo, oriundo da consolidação dos planos diretores das unidades técnicas.

Seção I

Do Plano de Controle Externo

Art. 7º. O Plano de Controle Externo orientará a elaboração do Plano Diretor (setorial) e do Plano Integrado de Controle Externo por meio da definição de diretrizes e linhas de ação sobre os quais o Tribunal atuará de forma prioritária no período, considerando os objetivos estratégicos do Tribunal e fatores como risco, representatividade dos valores envolvidos, natureza dos programas, projetos e atividades e despesas, relevância do tema para a sociedade e para o controle externo, oportunidade estratégica da ação de controle.

Art. 8º. Os Planos Institucionais das demais Secretarias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem ser harmonizados com o Plano de Controle Externo, por meio da coordenação da Secretaria de Planejamento.

Parágrafo único. O Plano de Controle Externo e seus instrumentos possuem vigência bienal e terão início no dia 1º de abril do ano a que se refere.

Art. 9º. A Secretaria-Geral de Controle Externo apresentará à Presidência proposta de Plano de Controle Externo para o biênio subsequente, que submeterá ao Conselho Superior de Administração para deliberação.

§1º A apresentação da proposta de Plano de Controle Externo deve ocorrer bienalmente, até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao início da vigência.

§2º O Conselho Superior de Administração deliberará a respeito da proposta de Plano de Controle Externo até 15 de novembro do exercício anterior ao início da vigência.

§3º Na apreciação, o Conselho Superior de Administração poderá incluir, excluir ou alterar as diretrizes e as linhas de ação de controle externo propostas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 10. Orientação Normativa, expedida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, disciplinará o processo de elaboração, análise ambiental e alinhamento estratégico do Plano de Controle Externo, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§1º O Plano de Controle Externo poderá ser revisto, mediante proposta da Secretaria-Geral de Controle Externo e de ofício pelo Conselho Superior de Administração, devendo sempre ser avaliado o impacto das alterações.

§2º A Secretaria de Planejamento, se necessário, apoiará a Secretaria-Geral de Controle Externo na condução do processo de formulação, acompanhamento e revisão do Plano de Controle Externo.

Seção I

Do Plano de Controle Externo

Art. 11. O Plano Integrado de Controle Externo é formado pelo conjunto dos Planos Diretores (Setoriais) das unidades subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo, consistindo num documento que deve conter os seguintes instrumentos:

I – A Programação Anual de Fiscalizações;

II – O Plano de Análise Anual de Contas; e

III – As atividades do Controle Externo.

§ 1º O Plano Integrado de Controle Externo é o instrumento de planejamento que visa otimizar a alocação de recursos materiais e humanos, priorizando as ações de controle externo de acordo com critérios de seletividade, estabelecendo metas, considerando ainda a capacidade operacional das unidades e as orientações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 2º As Secretarias de Contas e de Fiscalização, sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo, acompanharão e supervisionarão a elaboração das propostas de Planos Diretores (Setoriais) de suas respectivas unidades técnicas.

§ 3º A Secretaria-Geral de Controle Externo, com o apoio das Secretarias de Contas e de Fiscalização, avaliará e consolidará o conjunto das propostas dos Planos Diretores quanto ao atendimento dos critérios de risco, materialidade, relevância, oportunidade, capacidade operacional e alinhamento às diretrizes e linhas de ação contidas no Plano de Controle Externo e do Conselho Superior de Administração.

§ 4º A Programação Anual de Fiscalizações contida no Plano Integrado de Controle Externo corresponde ao plano de fiscalizações de que trata o § 1º do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será disciplinada nesta Resolução.

§ 5º Os critérios para classificação e seleção para a formulação do Plano de Análise Anual de Contas será disciplinado por Resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 12. A proposta de Plano Integrado de Controle Externo deverá ser encaminhada até 30 de janeiro de cada exercício à Presidência.

Art. 13. As vigências do Plano Integrado de Controle Externo, bem como dos Planos Diretores (Setoriais) terão início no dia 1º de abril e término no dia 31 de março do ano seguinte.

Art. 14. A proposta de Plano Integrado de Controle Externo apresentada pela Secretária-Geral de Controle Externo será submetida à apreciação do Conselho Superior de Administração e sua aprovação deverá ocorrer em sessão administrativa do Conselho Superior de Administração a ser realizada até o mês de março de cada exercício.

Art. 15. Os Planos Diretores (Setoriais) que compõem o Plano de Integrado de Controle Externo contêm as ações que serão realizadas pelas unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, durante a vigência do Plano Integrado de Controle Externo, a saber:

I - As propostas de fiscalização;

II - As propostas de análise anual de contas;

III - Atividades de instrução processual;

IV - Atividades de desenvolvimento de competências necessárias;

V - Atividades de gestão;

VI - Atividades de suporte às ações de controle externo;

VII - Levantamento de requisitos para a confecção de sistemas de tecnologia de informação para o controle externo; e

VIII - Outras atividades.

§ 1º Os Planos Diretores (Setoriais) devem estar alinhados com o Plano de Controle Externo.

§ 2º Os Planos Diretores (Setoriais) devem ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo até o dia 19 de dezembro de cada exercício.

§ 3º Os Planos Diretores (Setoriais) devem indicar as necessidades de treinamento e capacitações para a execução de fiscalizações, instrução processual, análise de contas e outras atividades de controle externo, que serão consolidadas e demandadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo à Escola Superior de Contas, visando subsidiar à elaboração e execução do Plano Anual de Capacitação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia .

Art. 16. A padronização de procedimentos de elaboração, de organização, de gerenciamento, de coordenação e de controle do Plano Integrado de Controle Externo, bem como dos Planos Diretores (Setoriais) será regulamentada em Orientação Normativa da Secretaria-Geral de Controle.

Seção I

Do Plano de Controle Externo

Art. 17. O Secretário-Geral de Controle Externo é o responsável pela proposta de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, que será validada pelo Conselho Superior de Administração.

Parágrafo único. Poderá ser constituído comitê de planejamento do controle externo, que terá como principal competência assessorar o Secretário-Geral na elaboração, apresentação, acompanhamento/monitoramento e gestão dos riscos da execução do Plano Integrado de Controle Externo.

Art. 18. Ato normativo do Conselho Superior de Administração poderá estabelecer requisitos de permanência no cargo de Secretário-Geral e de Secretário Executivo, em razão do desempenho na execução do Plano Integrado de Controle Externo.

CAPÍTULO III

DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A Programação Anual de Fiscalizações (PAF) é o planejamento geral da fiscalização, que consiste no conjunto de acompanhamentos, levantamentos, inspeções, auditorias e monitoramentos aprovados pelo Conselho Superior de Administração para execução durante o exercício, nos termos do inciso XI do artigo 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§1º A Programação Anual de Fiscalizações deve prever os recursos de fiscalização necessários a serem alocados de forma a dar cumprimento à sua realização, compatibilizando com as outras atividades da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§2º A Programação Anual de Fiscalizações deve estar acompanhada das necessidades de capacitação previamente aprovadas no Plano de Capacitação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§3º A Programação Anual de Fiscalizações é o instrumento de planejamento integrante do Plano Integrado de Controle Externo, nos termos do artigo 11 desta Resolução.

Seção I

Das Propostas de Fiscalização e dos Planos Setoriais de Fiscalizações

Art. 20. As unidades técnicas vinculadas à Secretaria-Geral de Controle Externo elaborarão propostas de ação de fiscalização por meio de formulário padronizado (Anexo I), alinhadas com o Plano de Controle Externo, as quais integrarão os respectivos Planos Diretores (Setoriais), constante no Plano Integrado de Controle Externo.

§1º Incumbe às unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, a cada exercício, a seleção preliminar da temática e das unidades jurisdicionadas que serão objeto de fiscalização, contribuindo para a definição das diretrizes e linhas de ação aprovadas no Plano de Controle Externo.

§2º A proposta de fiscalização será elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância, oportunidade e capacidade operacional.

§3º A elaboração da proposta de fiscalização terá como base as demandas oriundas de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pedidos de fiscalizações aprovadas pela Corte e solicitações do Poder Legislativo, que serão avaliadas e priorizadas.

Seção II

Da Execução e Revisão da Programação Anual de Fiscalizações

Art. 21. A Programação Anual de Fiscalizações é um instrumento dinâmico e poderá ser revista, motivadamente pelo Conselho Superior de Administração, considerando novos atos e fatos de gestão dos jurisdicionados.

§1º Verificada a necessidade de atualização ou revisão da Programação Anual de Fiscalizações, as eventuais alterações serão devidamente justificadas e submetidas à aprovação do Conselho Superior de Administração, guardando necessariamente compatibilidade com as diretrizes e as linhas de ação aprovadas no Plano de Controle Externo.

§2º Toda proposta de fiscalização, que ensejar inclusão ou alteração de fiscalizações na Programação Anual de Fiscalizações corrente, receberá parecer prévio da Secretaria-Geral de Controle Externo, evidenciando o impacto da inclusão ou alteração no planejamento e nos objetivos anteriormente definidos e aprovados, bem como quanto à conveniência e viabilidade de sua realização e ao enquadramento em uma das linhas de ação vigente.

Art. 22. As fiscalizações aprovadas que não puderem, justificadamente, ser realizadas no período de vigência da programação, serão desconsideradas, podendo, todavia, ser novamente incluídas na programação do próximo período, mediante avaliação à luz dos critérios de seletividade.

Parágrafo único. A desconsideração a que se refere o caput será efetuada por meio de despacho do Secretário-Geral de Controle Externo ou do Secretário Executivo de Controle Externo, ouvida a unidade técnica com atribuição para realizar a fiscalização, com posterior comunicação ao Presidente, o qual poderá

indicar nova orientação a Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior de Administração, se é relevante o impacto da desconsideração.

Seção III

Dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:

I – Acompanhamento;

II – Levantamento;

III – Inspeção;

IV – Auditoria; e

V – Monitoramento.

§1º A execução dos instrumentos de fiscalização deverá ser compatível com os padrões gerais de planejamento, execução e elaboração de relatórios preconizados pelas normas de auditoria governamental nacionais e internacionais reconhecidas pelos Tribunais de Contas;

§2º A aplicação dessas normas pode ser flexibilizada ou adaptada de forma a atender as particularidades de rito e forma próprios da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Subseção I

Do Acompanhamento

Art. 24 Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, o qual visa:

I – Examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; e

II – Avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia dos atos praticados.

Subseção II

Do Levantamento

Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para:

I – Conhecer a organização e o funcionamento, quanto aos aspectos organizacionais:

a) dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

b) dos fundos, consórcios públicos, organizações sociais e demais instituições sujeitas à fiscalização e jurisdição do Tribunal de Contas; e

c) das unidades de controle interno dos jurisdicionados.

II – Avaliar a viabilidade, capacidade de agregar valor e o impacto da realização de fiscalizações;

III – Identificar pessoas e objetos de fiscalização; e

IV – Subsidiar a elaboração da programação de fiscalização.

§1º Os processos que documentam a realização de levantamentos serão considerados sigilosos, nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§2º Nos casos excepcionais em que houver decretação de sigilo nos autos, eventual levantamento de sigilo não recairá sobre os conteúdos que versarem sobre os riscos identificados e as sugestões de futuras ações de controle.

§3º Aplica-se ao conceito desse instrumento de fiscalização as definições já disciplinadas na Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

Subseção III

Da Inspeção

Art. 26. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, efetividade e eficácia dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.

Subseção IV

Da Auditoria

Art. 27. Auditoria é o processo sistemático, documentado e independente de se avaliar objetivamente uma situação ou condição para determinar a extensão na qual critérios são atendidos, obter evidências quanto a esse atendimento e relatar os resultados dessa avaliação a um destinatário predeterminado.

Art. 28. As auditorias podem ser classificadas, de acordo com sua finalidade, em três tipos principais, que são assim definidos:

I – Auditoria financeira: tem por objetivo determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável. Isso é alcançado obtendo-se evidência de auditoria suficiente e apropriada para permitir ao auditor expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro;

II – Auditoria operacional (ou de desempenho): tem por objetivo determinar se intervenções, programas e instituições estão operando em conformidade com os princípios de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia, bem como se há espaço para aperfeiçoamento. O desempenho é examinado segundo critérios adequados e as causas de desvios desses critérios ou outros problemas são analisados. O objetivo é responder a questões-chave de auditoria e apresentar recomendações para aperfeiçoamento; e

III – Auditoria de conformidade: tem por objetivo determinar se um particular objeto está em conformidade com normas identificadas como critérios. A auditoria de conformidade é realizada para avaliar se as atividades, as transações financeiras, as patrimoniais e as informações da Administração Pública cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada. Essas normas podem incluir regras, leis, regulamentos, resoluções orçamentárias, políticas, códigos estabelecidos, acordos ou os princípios gerais que regem a gestão do setor público e a conduta dos agentes públicos.

§1º O sistema de contabilidade pública brasileiro incorpora, além do próprio sistema contábil, os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial. Desse modo, considera-se auditoria financeira aquela a ser realizada sobre as demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais produzidas pela administração pública, a partir desses sistemas e dos respectivos lançamentos neles realizados, mediante técnica contábil, bem como sobre a documentação e os registros que lhes dão suporte.

§2º A classificação das auditorias dependerá do objetivo prevalecente em cada uma delas.

§3º O Tribunal de Contas disciplinará cada tipo de auditoria em atos normativos próprios.

Subseção V

Do Monitoramento

Art. 29. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixado na decisão.

Parágrafo único. O monitoramento poderá ser realizado por meio de processo específico de monitoramento.

Art. 30. Cabe monitoramento em processo específico:

I – Quanto às ressalvas e recomendações consignadas no Parecer Prévio sobre as contas de governo, quando expressamente determinado o monitoramento;

II – Quando constatadas irregularidades em procedimentos, atos e contratos administrativos que atentem contra os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, legalidade ou risco de dano ao erário, à população e ao meio ambiente, cuja gravidade demande ações corretivas, quando previsto na decisão a ser monitorada; e

III – Nos demais casos em que, dada a gravidade dos fatos, o não cumprimento da determinação exigir uma ação imediata ou de acompanhamento periódico do Tribunal, quando previsto na decisão a ser monitorada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Excepcionalmente o Plano de Controle Externo (2019/2020) será deliberado até a última Sessão do Conselho Superior de Administração de 2018.

§1º Após aprovado o Plano de Controle Externo (2019/2020) as unidades técnicas apresentarão as propostas de planos diretores (setorial) até 30 de janeiro de 2019 que comporão o Plano Integrado de Controle Externo (2019) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§2º A Secretaria-Geral de Controle Externo, avaliará na forma do §2º do art. 11 desta Resolução, e apresentará ao Conselho Superior de Administração proposta de Plano Integrado de Controle Externo até o dia 28 de fevereiro de 2019.

§3º O Conselho Superior de Administração deliberará sobre o Plano Integrado de Controle Externo (2019) até 29 de março de 2019.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Secretaria-Geral de Controle Externo poderá regulamentar os procedimentos operacionais inerentes a elaboração das propostas de Plano de Controle Externo, Plano Integrado de Controle Externo, Planos Diretores (Setoriais), por meio de Orientação Normativa.

Art. 33. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior de Administração, salvo resoluções urgentes que serão decididas ad referendum pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 34. Esta Resolução entra na data de sua publicação.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Anexo I - Formulário Detalhamento da Proposta de Fiscalização

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

UNIDADE TÉCNICA	
PROCESSO (caso haja)	
ÁREA	
SUBÁREA	
ESFERA	
JURISDICIONADO	
LINHA DE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO	
LOCAL (onde será realizado)	
DESCRIÇÃO Descrição preliminar dos objetivos e os resultados que se pretende alcançar.	

--

OBJETO DE CONTROLE	
---------------------------	--

DETALHAMENTO DO OBJETO DE CONTROLE	

INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO	Inspeção
------------------------------------	----------

ORIGEM	
---------------	--

STATUS DA PROPOSTA	Selecionada Pendente de Aprovação
---------------------------	-----------------------------------

PERÍODO ABRANGIDO Exercício(s)	
--	--

PROGRAMAÇÃO E CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES			
FASE	QTDE. AUDITORES	DATA INÍCIO	DATA FIM
Planejamento			
Execução			
Relatório			

ESTIMATIVA HORA HOMEM AUDITOR(HHA) DA FISCALIZAÇÃO	
HHA DA FISCALIZAÇÃO	

OBSERVAÇÃO

JUSTIFICATIVA
Considerar uma avaliação da Unidade sobre relevância do tema, materialidade, Riscos do Objeto da Proposta. Se há alinhamento estratégico da proposta – Plano Estratégico e MMDTC – ATRICON.

CAPACITAÇÕES NECESSÁRIAS

Responsável pela proposta:

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 814, de 30 de novembro de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 005014/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990636, para, nos dias 3.10.2018, 24 e 25.10.2018, substituir a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca, nível TC/CDS-3, em virtude de atestado médico e gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 817, de 03 de novembro de 2018.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002356/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS, sob cadastro n. 990783, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.12.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 818, de 03 de dezembro de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005698/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 49/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Cláusulas Segunda, Quarta e Quinta, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando-se em 20.11.2018, encerrando em 19.11.2022, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93”.

DO VALOR – O valor anual da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$ R\$ 87.973,76 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo pago semestralmente o valor de R\$ R\$ 43.986,88 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente a uma manutenção.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 002382/2018.

DO PROCESSO – Nº 00002/17/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor HILTON DE CARVALHO, representante legal da

empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO
AMBIENTAL LTDA.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO
